



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 46\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:189** — Promulga várias disposições sobre a adopção do novo regime monetário nos Açores.

**Decreto n.º 21:190** — Prorroga até 31 de Outubro do corrente ano o prazo a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:683, que dispensa o Banco de Portugal transitivamente e até 30 de Abril de 1932 da obrigação constante do artigo 5.º do decreto n.º 19:870, continuando a ser obrigatório para o mesmo Banco o reembolso das notas.

### Ministério da Guerra:

**Rectificação** ao § único do artigo 2.º do decreto n.º 21:112, que determina que não sejam restituídas aos indivíduos repatriados por conta do Estado as cauções depositadas nos termos das instruções para a execução do regulamento constante do decreto n.º 11:496 (licenças para se ausentarem para o estrangeiro indivíduos sujeitos ao serviço militar ou à taxa respectiva), a não ser que sejam indigentes.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:191** — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre a interpretação de alguns dos diplomas em vigor sobre matéria de tráfico ilícito de diamantes na colónia de Angola.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 21:192** — Reforça a verba orçamental destinada a despesas com os serviços de sindicâncias e de inspecção a estabelecimentos de ensino.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 21:193** — Introduce algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Porto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 21:189

Convindo dar completa execução ao disposto no decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, mas desejando o Governo que a adopção do novo regime monetário nos Açores se faça sem perturbações da sua vida económica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No arquipélago dos Açores as contribuições e impostos que constituam originariamente receita virtual e se refiram ao ano económico de 1932-1933

serão liquidados com o abatimento de 10 por cento, constando esta dedução dos conhecimentos respectivos.

§ 1.º Exceptua-se o imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devendo os chefes das repartições de finanças converter antes do lançamento os capitais e juros constantes dos verbetes e expressos na moeda a que se refere a lei de 3 de Agosto de 1887 na moeda corrente, segundo o decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931.

§ 2.º Aplicar-se-á o preceituado no corpo deste artigo à liquidação de contribuições e impostos cobrados eventualmente, mas cujo regime normal é constituir receita virtual.

Art. 2.º Desde 1 de Julho de 1932 as liquidações de contribuições, impostos ou taxas não previstos no artigo anterior e que se baseiem em valores ainda referidos à moeda insulana serão feitas na moeda segundo o decreto n.º 19:869, operando a entidade competente a necessária correcção naqueles valores.

Art. 3.º Em todos os documentos de cobrança existentes nas tesourarias da Fazenda Pública do arquipélago dos Açores em 30 de Junho de 1932 será averbada a dedução de 20 por cento, sendo os tesoureiros creditados pela importância resultante desta dedução.

§ único. Na mesma data serão os tesoureiros creditados pela importância de 20 por cento dos valores selados e fórmulas de franquia existentes nas respectivas tesourarias.

Art. 4.º Os direitos e obrigações que por lei ou contrato estejam referidos à moeda insulana, nos termos da lei de 3 de Agosto de 1887, consideram-se desde 1 de Julho de 1932 referidos ao escudo, segundo o decreto n.º 19:869, fazendo-se a dedução de 20 por cento.

Art. 5.º Declara-se expressamente revogada a lei de 3 de Agosto de 1887, não sendo permitido de futuro referir quaisquer valores à moeda nela definida e não podendo ser admitidos nos tribunais ou repartições públicas documentos posteriores a 1 de Julho de 1932 para prova de actos ou contratos em valores expressos naquela moeda.

Art. 6.º O Governo promulgará as providências que se tornarem necessárias para a inteira execução deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.